



C0049750A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 47-B, DE 2007 (Do Sr. Lincoln Portela)

Introduz alínea "d" no art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 652/2007, apensado (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e do de nº 652/2007, apensado (relator: DEP. JAIME MARTINS e relator substituto: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 652/07

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Substitutivo oferecido pelos relatores
- Parecer da comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fixa em 2 (dois) anos o prazo de funcionamento para as entidades obterem o título de sociedade de utilidade pública.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar acrescido de uma alínea *d*, com a seguinte redação:

*Art. 1º .....*

.....

*d) estejam em efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, com observância dos estatutos.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 91/35 que regula a concessão para as associações adquirirem o título de sociedade de utilidade pública, não dispôs sobre o prazo de funcionamento da pretendente para obter a declaração.

O Decreto de nº 50.517/61, que regulamentou aquele ato normativo, trouxe a exigência de 3 (três) anos de funcionamento (art. 2º, c) no período anterior para gozo do benefício.

Entendemos que o prazo de três anos é excessivo. A dinâmica mais veloz do exercício das atividades econômicas e sociais, nos dias atuais, permite que se possa auferir a solidez e viabilidade de uma organização em prazo inferior.

Nos nossos dias a organização que não se consolidar, de modo geral, em tempo de seis a oito meses, fatalmente encerrará suas portas, devido a presença constante de controle, exercido pelos órgãos públicos e a velocidade das transações por ela realizadas; a relação de trocas e avaliação de resultados das iniciativas podem ser retratadas em tempo menor do que o da época da edição da Lei 91/35.

Por isso achamos conveniente propor a redução, prevista no Decreto, introduzindo alínea na Lei matriz.

São as nossas justificações ao PL, para o qual esperamos total apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2006.

**Deputado LINCOLN PORTELA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935**

Determina Regras pelas quais são as Sociedades Declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos consultivos não são remunerados.

\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 6.639, de 08/05/1979.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em Decreto do Poder Executivo mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou, em casos excepcionais, ex officio.

Parágrafo único - O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

Art. 3º Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça, e a da menção do título concedido.

Art. 4º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido, a critério do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Parágrafo único - Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou se por qualquer motivo a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos.

Art. 5º Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado da sede da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## **DECRETO Nº 50.517, DE 2 DE MAIO DE 1961**

Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de Agosto de 1935, que Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública.

Art. 1º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou ex officio, mediante decreto do Presidente da República.

Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a) que se constitui no país;
- b) que tem personalidade jurídica;
- c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercícios anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- f) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;

g) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período.

*\*Alínea g com redação dada pelo Decreto nº 60.931 de 04/07/1967.*

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art. 4º O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o art. 5º.

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas.

*\*Artigo com redação dada pelo Decreto nº 60.931 de 04/07/1967.*

Art. 6º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

a) deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo procedente;

b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;

c) retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 7º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado ex officio pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 652, DE 2007

(Do Sr. Leonardo Quintão)

Altera o artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, para reduzir para um ano o período de efetivo funcionamento de uma associação, para que possa receber o certificado de utilidade pública federal.

## DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-47/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, para reduzir para um ano o período de efetivo funcionamento de uma associação, para que possa receber o certificado de utilidade pública federal.

Art. 2º O artigo 1º, alínea “b”, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º .....  
.....  
b) que estão em efetivo funcionamento há pelo menos 1 (um) ano e servem desinteressadamente à coletividade.  
c).....(NR)”

Art. . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Instituições engajadas em participar proativamente para a melhoria da sociedade, felizmente, crescem em todo o mundo . No Brasil, as associações civis pertencentes ao denominado terceiro setor têm prestado serviço

cada vez mais relevante em áreas como educação, cultura, pesquisa, assistência social e saúde. Não obstante, é necessário ampliar o apoio às organizações privadas que atuam nessa área.

Nesse sentido, o presente projeto de lei pretende reduzir para um ano a exigência de efetivo funcionamento das entidades do terceiro setor para que possam receber o título de utilidade pública federal. Isso porque é notório que instituições que prestam assistência a comunidade, freqüentemente, trabalham com pouco pessoal e imensas dificuldades financeiras. A redução do prazo de funcionamento necessário para o recebimento do título de utilidade pública federal, assim, muitas vezes torna-se fundamental para a própria existência da associação.

Afinal, com o reconhecimento recebido após a titulação, a entidade diminui os encargos financeiros e, geralmente, consegue mais recursos, adquirindo, assim, maior possibilidade de prestar um atendimento de qualidade à coletividade.

É com essas breves considerações que clamo meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2007.

**Deputado Leonardo Quintão**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935**

Determina regras pelas quais são as Sociedades Declaradas de Utilidade Pública .

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativosconsultivos não são remunerados.

\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 6.639, de 08/05/1979.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em Decreto do Poder Executivo mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou, em casos excepcionais, *ex officio*.

Parágrafo único - O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

Art. 3º Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça, e a da menção do título concedido.

Art. 4º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido, a critério do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Parágrafo único - Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou se por qualquer motivo a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos.

Art. 5º Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado da sede da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1935; 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS  
Vicente Ráo

---



---

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Propõe o ilustre autor do Projeto de Lei nº 47, de 2007, acréscimo ao texto da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que “*determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública*”, de modo a estabelecer como requisito para tal o efetivo e contínuo funcionamento da sociedade por dois anos. Na justificação do projeto, esclarece que, embora o texto da Lei não faça qualquer exigência nesse sentido, o art. 2º, “c” do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, que a regulamenta, impõe o regular funcionamento da mesma por

três anos como condição para que a sociedade possa ser declarada de utilidade pública. O projeto de lei sob parecer viria, portanto, a reduzir o período hoje exigido para tal.

A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 652, de 2007, do Deputado Leonardo Quintão, que “*altera o artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, para reduzir para um ano o período de efetivo funcionamento de uma associação, para que possa receber o certificado de utilidade pública federal*”. Como evidencia sua ementa, a redução proposta nesse projeto é ainda mais acentuada, com a exigência sendo encurtada de três para apenas um ano de efetivo funcionamento.

Não foram oferecidas emendas aos projetos durante o prazo já cumprido para esse fim. Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito dos Projetos de Lei nº 47 e nº 652, ambos de 2007.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O antes referido Decreto nº 50.517, de 1961, manifestamente exorbita do poder regulamentar ao pretender impor condições adicionais para o reconhecimento da utilidade pública de sociedades, que não constam da lei que rege a matéria.

Em consequência da estrita vinculação das normas regulamentares à lei, não se admite que o regulamento possa inovar na ordem jurídica, criando obrigações ou proibições, ou estabelecendo exceções quando a lei não o faz. Essa limitação do poder regulamentar é formulada por Celso Antônio Bandeira de Mello (em seu Curso de Direito Administrativo; Malheiros Editores, São Paulo; 17ª edição, 2004, p. 323), nos seguintes termos:

*“Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada.”*

Nessas circunstâncias, seria certamente possível propor decreto legislativo para sustar a aplicação do dispositivo regulamentar exorbitante, ao amparo do art. 49, V, da Constituição.

Os autores das proposições sob parecer optaram, porém, por sanear a questão através de projetos de lei. O Projeto de Lei nº 47, de 2007, fixa a exigência temporal referida em dois anos de efetivo e contínuo funcionamento. Seus argumentos em favor da redução são convincentes: um biênio é, de fato, tempo mais do que suficiente para que se possa aferir a atuação de uma sociedade.

Já o Projeto de Lei nº 652, de 2007, adota período ainda menor, de apenas um ano de funcionamento. Penso que redução tão radical como a proposta no projeto apensado pode trazer dificuldades ao Poder Executivo para avaliar a qualificação das sociedades que pleiteiam o reconhecimento previsto na Lei nº 91, de 1935. Opto, por conseguinte, pela adoção do prazo de dois anos, conforme prevê o Projeto de Lei nº 47, de 2007.

Embora o art. 1º daquele projeto seja desnecessário e sua ementa pudesse ser mais esclarecedora, entendo que tais questões dizem respeito à técnica legislativa, e devem assim ser oportunamente consideradas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, exclusivamente no que concerne ao mérito, submeto a este colegiado meu voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 47, de 2007, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 652, de 2007, apenso àquele.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007.

**Deputado Daniel Almeida**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 47/2007 e rejeitou o Projeto de Lei nº 652/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, José Carlos Vieira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Eduardo Valverde, Filipe Pereira, Marcio Junqueira e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

**Deputado NELSON MARQUEZELLI**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Lincoln Portella, pretende alterar a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 para estabelecer entre os requisitos para a declaração de utilidade pública o efetivo e contínuo funcionamento nos dois anos imediatamente anteriores das sociedades civis, associações e fundações que pleiteiam este reconhecimento.

Ao justificar sua iniciativa, o autor esclarece que, embora a referida Lei não estabeleça qualquer disposição sobre o prazo de funcionamento da pretendente para obter a declaração de utilidade pública, o Decreto nº 50.517, de 1961, ao regulamentá-la, criou a exigência de três anos de funcionamento no período anterior para o gozo do benefício.

Argumenta que o prazo é excessivo e que, nos dias atuais, a dinâmica mais veloz do exercício das atividades econômicas e sociais permite que se possa auferir a solidez e viabilidade de uma organização em prazo inferior.

Apensado a esse projeto, tramita o Projeto de Lei nº 652, de 2007, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, com idêntico objetivo, salvo que propõe redução mais ampla para apenas um ano.

A matéria é de competência conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que aprovou o PL nº 47, de 2007, e rejeitou o PL 652, de 2007.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei em análise.

Trata-se de alteração de lei federal, a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935. A matéria é de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja privativa de outro Poder (CF, art. 61).

Ressalte-se que, embora a matéria seja disciplinada atualmente em Decreto do Poder Executivo (Decreto nº 50.517/61), não se caracteriza como matéria essencialmente regulamentar. A este respeito, inclusive, foram tecidas algumas palavras no parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço. Afinal, o decreto criou requisito que não havia sido previsto na lei.

Nesse sentido, consideramos constitucional a iniciativa parlamentar a projeto de lei que altera lei federal. Não há, a nosso ver, qualquer vício de iniciativa, embora a aprovação desta lei traga como consequência a revogação do decreto mencionado.

Ademais, no que diz respeito à juridicidade, também nenhum óbice há que impeça a tramitação de ambos os projetos de lei aqui examinados. São jurídicos, na medida em que estão adequados e bem inseridos no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa e à redação, observo que o Projeto de Lei nº 652, de 2007, apensado, foi elaborado em consonância exata com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração e alteração das leis. O mesmo não ocorreu com o Projeto de Lei nº 47, de 2007, principal, que precisa ser aperfeiçoado na técnica e na redação.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 47, de 2007, principal, nos termos da emenda de técnica legislativa e redação que apresentamos em anexo, e do Projeto de Lei nº 652, de 2007, apensado.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2013.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI  
Relator Substituto

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE 2007**

Acrescenta alínea “d” ao art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, para reduzir para dois anos o período de efetivo funcionamento de uma associação, para que possa receber o certificado de utilidade pública federal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea d:

"Art. 1º .....

.....  
*d) estejam em efetivo e contínuo funcionamento nos dois anos imediatamente anteriores, com observância dos estatutos. (NR)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2013.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI  
Relator Substituto

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 47/2007, com Substitutivo, e do Projeto de Lei nº 652/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jaime Martins, e do Relator Substituto, Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Cândido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Antônio Bulhões, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Alberto Filho, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Emiliano José, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Magalhães, José Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Manuel Rosa Neves, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vieira da Cunha.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 2007

Acrescenta alínea “d” ao art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, para reduzir para dois anos o período de efetivo funcionamento de uma associação, para que possa receber o certificado de utilidade pública federal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea d:

“Art. 1º .....

.....  
*d) estejam em efetivo e contínuo funcionamento nos dois anos imediatamente anteriores, com observância dos estatutos. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**